

LEI N° 342 DE 09 DE OUTUBRO DE 2023.

"INSTITUI O PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA MUNICIPAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPÉ DO MEIO, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. Fica instituído o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda no Município de Igarapé do Meio/MA, a ser coordenado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, tendo como objetivos:
- I prestar assistência social às famílias do Município de Igarapé do Meio/MA que se encontram em situação de extrema pobreza, de acordo com os dados constantes dos registros do CADÚNICO deste Município;
- II ampliar as possibilidades de elevação dos níveis de qualidade de vida e, consequentemente, de melhoria do Índice de Desenvolvimento das Famílias registrado pelo CADÚNICO em Igarapé do Meio/MA, por intermédio da transferência de renda;
- III minimizar os índices de evasão e repetência nas Escolas Públicas da Rede de Ensino Municipal, garantindo o desempenho das crianças e adolescentes, envolvendo os dependentes das famílias beneficiárias deste Programa;
- IV implementar as formas de incentivo e de garantias para que o cronograma de vacinação das crianças seja regularmente cumpridos;
- V garantir a formação intelectual das crianças e adolescentes das famílias, de forma a assegurar-lhes alguns instrumentos que ajudem a romper com o círculo de reprodução da pobreza;
- VI garantir a permanência na rede escolar e um bom desempenho das criancas e adolescentes;
- VII provocar melhoria na qualidade de vida das famílias.

Parágrafo único: As famílias integrantes do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, participarão de atividades socioeducativas nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.2°. Todas as famílias a serem beneficiadas com o Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda deverão estar devidamente inscritas no Cadastro Único dos Programas Sociais do



Governo Federal – CADÚNICO, mantendo atualizados os seus dados cadastrais, a cada 02 (dois) anos e cumprindo com as condicionalidades exigidas.

- Art. 3º. Serão contempladas com a execução do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda as famílias residentes em Igarapé do Meio/MA que se encontrarem em situação de extrema pobreza, de acordo com os dados constantes do CADÚNICO deste Município, e critérios de inclusão e condicionalidades previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023 e mais:
- I que sejam residentes e domiciliadas no Município de Igarapé do Meio/MA há no mínimo 02 (dois) anos;
- II que tenham renda familiar *per capita* mensal igual ou inferior a R\$ 110,00 (cento e dez reais);
- III que tenham filhos ou dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos de idade, sendo que aqueles com idade entre 7 (sete) e 16 (dezesseis) anos deverão estar matriculados em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral, com frequência escolar igual ou superior a 85% (oitenta e cinco por cento); e
- IV a não percepção de qualquer outro beneficio assistencial municipal. § 1°. O Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda atenderá, inicialmente, as famílias em situação de vulnerabilidade social, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o número de beneficiários conforme disponibilidade orçamentária.
- § 2º. A renda familiar *per capita* referida no inciso II deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluindo eventual benefício do Programa Federal Bolsa Família e os valores provenientes do presente Programa, e outros nesta modalidade.
- § 3°. Para efeitos do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda, considera-se como família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filho e/ou dependente com idade entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos, que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizadas pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.
- Art. 5°. A comprovação da renda, para fins do Programa, levará em conta a soma dos rendimentos brutos de todos os membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de qualquer natureza,



excluindo eventual beneficio do Programa Federal Bolsa Família e os demais programas assistenciais do Governo Federal.

Parágrafo único. A aferição da comprovação da renda será realizada no momento do cadastramento inicial da família e em qualquer fase do Programa, a critério da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 6°. O valor do beneficio a ser repassado mensalmente pelo Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda será de R\$ 200,00 (seiscentos reais) por família, ficando o Poder Executivo autorizado a aumentar o valor do beneficio, conforme disponibilidade orcamentária.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder o reajuste que trata o caput, através de Decreto, desde que haja disponibilidade orçamentária.

- Art. 7°. O pagamento do beneficio do Programa Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda deverá ser executado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 8°. O pagamento do beneficio será efetuado, mensalmente, através de cartão magnético, a ser expedido pela Instituição Financeira contratada, em nome do responsável legal cadastrado no Programa, de preferência do sexo feminino.

Parágrafo Único – A comprovação do pagamento Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda será feita mediante a entrega de comprovante de recebimento do pagamento, emitido pela Instituição Financeira.

- Art. 9°. As famílias beneficiárias do presente Programa ficarão sujeitas as condicionalidades previstas na 14.601, de 19 de junho de 2023, bem como a demais condições de suspensão e cancelamento dos beneficios, quais sejam:
- I apresentação de relatórios mensais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- II controle de vacinação das crianças beneficiárias, comprovado mediante a apresentação do Cartão de Vacinação;
- III nos casos das gestantes beneficiárias, o devido acompanhamento do pré-natal, a ser realizado através do Programa Saúde da Família, comprovado através da apresentação do Cartão da Gestante.
- § 1° O pagamento da Bolsa Família Municipal de Complementação de Renda será cancelado casos os beneficiários, famílias ou dependentes deixarem de cumprir com qualquer uma das exigências previstas neste artigo.



- § 2° A Secretaria Municipal de Educação deverá informar bimestralmente a frequência escolar das crianças beneficiárias;
- § 3º Fica condicionada à Secretaria Municipal de Saúde o relatório de vacinação das crianças beneficiárias.
- Art. 10. Compete à Secretária de Assistência Social articular e promover o envolvimento das Secretarias Municipais coparticipantes na viabilização desse Programa.
- Art. 11. Para se habilitarem no Programa as famílias deverão cumprir os requisitos previstos no art. 3° desta Lei, cumulativamente, apresentando os seguintes documentos:
- I certidão de nascimento e/ou documento de guarda ou tutela, expedido pelo juízo competente, dos dependentes entre 0 (zero) e 16 (dezesseis) anos, que residam com o responsável;
- II comprovação de residência e domicílio no Município de Igarapé do Meio/MA, por no mínimo 02 (dois) anos, através da apresentação do último comprovante eleitoral, conta de luz ou documento equivalente, julgado apto pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- III certidão ou documento de matrícula de todos os dependentes entre 7 (sete) e 16 (dezesseis) anos em escolas públicas ou particulares, neste último caso desde que possuam bolsa de estudo integral;
- IV comprovação de rendimentos brutos da família, através da apresentação de recibos, carteira profissional, declaração do empregador, do tomador de serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou economia informal e outros, julgados adequados pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V carteira de identidade ou certidão de casamento do responsável pelas crianças e/ou adolescentes e do respectivo companheiro;
- VI termo de Compromisso e Responsabilidade no qual o responsável pela família declarará que tem conhecimento das regras do Programa e se sujeitará às punições decorrentes da falsa informação prestada para fins de obtenção do benefício, previstas no art. 9º desta Lei.
- § 1°. O prazo de validade dos documentos acima mencionados será de 01 (um) ano.
- § 2°. As famílias beneficiárias do Programa deverão se submeter a recadastramento anual ou sempre que convocadas pelo Poder Executivo Municipal.
- § 3°. Os cadastros das famílias beneficiárias do Programa e a documentação comprobatória das informações deles constantes serão mantidos pelo Município no prazo de 05 (cinco) anos.



Art. 12. O beneficio mencionado no art. 6º desta Lei será concedido pelo período de 01 (um) ano, podendo ser prorrogado, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão da família beneficiada no Programa e cumpridas as cláusulas firmadas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. As famílias estarão sujeitas à avaliação sistemática e controle periódico na forma determinada pelo órgão responsável pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

- Art. 13. O Programa será implantado gradativamente, observada a disponibilidade de recursos financeiros, de forma a priorizar os bairros e localidades rurais com maior índice de exclusão social, baseado na conjugação dos seguintes fatores: menor renda familiar, maior taxa de desemprego e maior índice de violência.
- Art. 14. A implantação do Programa conferirá prioridade às famílias em situação agravante de pobreza, observando-se os seguintes critérios, pela ordem, sem prejuízo do disposto no art. 1º desta Lei:
- I menores faixas de renda familiar per capita;
- II filhos ou dependentes com até 23 (vinte e três) meses de idade e em estado de desnutrição;
- III filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos e portadores de necessidades especiais;
- IV maior número de filhos e/ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos;
- V filhos ou dependentes menores de 16 (dezesseis) anos, sob medidas específicas de proteção ou socioeducativas, previstas, respectivamente, nos art. 99 a 102 e 112 da Lei Federal nº 8.069/90;
- VI dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;
- VII ter parte da renda familiar comprometida com pagamento de aluguel ou morar em áreas de risco e insalubres.

Parágrafo único. A renda familiar *per capita* referida no inciso I deste artigo será determinada pelo resultado da soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da família, dividida pelo respectivo número de componentes, excluídos apenas os valores provenientes do Programa.

- Art. 15. O pagamento da complementação de renda será interrompido se:
- I a família transferir residência para outro Município;
- II a renda *per capita* familiar superar o limite estabelecido no inciso II, do art. 3°;



- III qualquer filho ou dependente em idade escolar tiver frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) das aulas do mês do benefício, sem justificativa aceita pelo órgão responsável, acompanhada de documento comprobatório;
- IV os membros da família se recusarem a participar de atividades socioeducativas, nas áreas da saúde, educação, promoção social e capacitação profissional, determinadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- V houver descumprimento das cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Parágrafo único. Nos casos de redução da renda *per capita* familiar para nível inferior ao limite estabelecido no inciso II, do art. 3°, ou de regularização da frequência escolar, o pagamento da complementação da renda será restabelecido, mas sem direito a pagamento retroativo.

- Art. 16. Caso o beneficiário venha a deixar de cumprir os critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, passará por reavaliação afim de analisar a viabilidade da sua reinserção no programa, após decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias.
- Art. 17. Será excluída do Programa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, a família cujo responsável prestar declaração falsa ou usar de qualquer outro meio ilícito para a obtenção de vantagens.
- § 1°. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o beneficiário que gozar ilicitamente do auxílio será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente, corrigida na forma disposta na legislação municipal aplicável.
- § 2°. Ao servidor público que concorra para a concessão ilícita do beneficio aplicam-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.
- Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social as seguintes atribuições:
- I aprovar a relação de famílias cadastradas pelo Poder Executivo Municipal como beneficiárias do Programa;
- II aprovar os relatórios bimestrais de frequência escolar das crianças beneficiárias;
- III aprovar o controle de vacinação das crianças participantes do programa;



IV – aprovar o devido acompanhamento do pré-natal, no caso das gestantes beneficiárias.

- Art. 19. Para fins da implementação, implantação e operacionalização do Programa instituído nesta Lei e sua adequação à Lei do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, fica o Poder Executivo autorizado a promover transposições, transferências e remanejamentos de recursos, assim como a abertura de créditos suplementar e especial, na forma do disposto no art. 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64.
- Art. 20. As despesas com o Programa instituído por esta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas na unidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.
- Art. 21. Fica autorizada no Orçamento do Poder Executivo, Lei Municipal nº 333, de 09 de dezembro de 2022, a dotação orçamentária e crédito respectivo, por meio da presente autorização legislativo para abertura de Crédito Adicional, sem alteração do montante total do Orçamento, cujo crédito decorre da anulação de dotações já existentes no orçamento municipal, como segue:

I – Abertura de Credito Adicional:

1 Moettala de Orealto Maleioliai.					
Unidade	Função Programática	Natureza da	Fonte	Valor	
Orçamentária		Despesa	de		
			Recurso		
020800	08.122.0010.1003.00	3.3.90.48.00	1.500	R\$	
- Sec. De		Aux.		100.00	
Assistência		Financeiro		0,00	
Social					

II - Anulação de dotação Orçamentária:

ii midiação de dotação Orçainentaria.						
Unidade	Função Programática	Natureza da	Fonte	Valor		
Orçamentária		Despesa	de			
			Recurso			
020800	08.122.0010.1003.00	3.1.90.11.00	1.500	R\$		
- Sec. De				100.00		
Assistência				0,00		
Social						

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogas as disposições em contrário, tendo os efeitos de sua vigência até o exercício 2028.



Gabinete do Prefeito, em 09 de outubro de 2023.

JOSÉ ALMEIDA DE SOUSA

Prefeito Municipal